



PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº. 026/2022

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: *"Autoriza a abertura de crédito adicional ao Orçamento Geral do Município, no valor total de R\$722.988,04 (setecentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), visando ao atendimento de despesas correntes e de capital."*

PARECER

Visa o presente Projeto de Lei autorizar a criação de crédito adicional ao orçamento geral do Município, no valor total de R\$722.988,04 (setecentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), visando arcar com despesas informadas em mensagem n.37 do Sr. Prefeito Municipal.

O parecer é pelo reconhecimento da regularidade do citado projeto.

Sobre o tema, estabelece o art. 41 da Lei nº 4.320/64 a seguinte definição quanto aos créditos:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"

R.



II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (grifo nosso)

E assim complementa o art. 43 do mesmo diploma legal:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

"Trabalho, transparência e compromisso com você!" 



§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei sob análise se mostra coerente com o que dispõe a legislação aplicável ao caso, segundo a qual servem os créditos especiais para despesas sem dotação orçamentária específica e o crédito suplementar para o reforço de dotação orçamentária, uma vez que os créditos propostos no presente projeto atendem às normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressaltando a natureza opinativa deste Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilidade administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 03 de Junho de 2022.


MICHELLE ALVES VERDE AGNELI

Procuradora Jurídica

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"